



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/037.116/90-83

mfma

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.413

Recurso nº: 100.257 - IRPJ-EXS: 1986 a 1990

Recorrente: KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - A prática de "notas fiscais calçadas" acarreta desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.

MULTA QUALIFICADA - A prática de "notas fiscais calçadas" configura evidente intuito de fraude para os fins do art. 728, III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/037.116/90-83

RECURSO Nº: 100.257
ACORDÃO Nº: 101-83-413
RECORRENTE: KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 1435) por omissão de receitas decorrentes de emissão de elevado número de "notas-fiscais calçadas", sendo-lhe cobrada a diferença de imposto apurada, com a aplicação da multa qualificada prevista no art. 728, III, do RIR/80.

A autuada impugnou o lançamento, alegando preliminarmente decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto referente ao exercício de 1986.

No mérito, diz haver erros de cálculo no levantamento fiscal, que a empresa será sufocada se mantido o elevado crédito tributário sob exigência. Os levantamentos objetiveram unicamente apurar e indicar tão somente as diferenças encontradas pelo confronto entre os documentos ali juntados, sem conferência com os registros contábeis, podendo as diferenças estar embutidas nas receitas contabilizadas. O feito fiscal com isso esvazia-se. A multa não deveria ser aplicada no grau mais elevado, mas no grau mais simples de 50%, se devida a incidência tributária.

Informação fiscal às fls. 1445/7, sustentando o

auto.

Acórdão nº 101-83.413

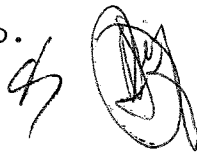
A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a preliminar de decadência por entender que o lançamento se fez no curso do prazo decadencial.

No mérito, assevera que a infração está devidamente caracterizada, não demonstrando a empresa que as diferenças levantadas na autuação estivessem contidas nas receitas escrituradas. O evidente intuito de fraude está configurado nos autos, justificando a multa agravada.

Na fase recursal, reitera a empresa os argumentos de sua impugnação, perseverando em sua petição na arguição de decadência e em deficiência do levantamento efetuado. Afirma que, não decorrendo a omissão de receitas de verificação contábil, o lançamento foi feito com base em presunção com afronte ao disposto no artigo 142 do CTN.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circular mark with internal scribbles.

Acórdão nº 101-83.413

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de decadência argüida pela recorrente, eis que a tributação, no caso, resulta de imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, sendo a caducidade disciplinada no artigo 711 e seu § 2º do RIR/80 (Lei nº 2862/56, art. 29).

A notificação do lançamento primitivo do imposto de renda, relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, ocorreu em 29.05.86 (fls. 1409) e a notificação do lançamento de ofício, objeto do litígio, ocorreu em 25.10.90; portanto, no curso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

O mesmo acontece com o imposto de fonte à luz do disposto no § 4º do art. 150 do CTN já que, não tendo havido antecipação a esse título pelo contribuinte, nada havia a homologar. Essa falta de antecipação dá lugar então ao lançamento de ofício com a contagem do prazo de caducidade pelo artigo 711, inciso I, ou pelo § 2º do mesmo artigo, conforme o caso.

No mérito, tem razão o julgador "a quo" ao considerar meramente protelatórias as alegações de defesa, posto que não indicou especificamente nenhum erro no levantamento efetuado pela fiscalização, embora figurem dos autos os demonstrativos e as cópias e nas das notas fiscais objeto do lançamento.

Por outro lado, a partir do momento em que a fiscalização (fls. 1445/7) contestou a sua afirmação de que não fora periciada a sua escrita, cabia à recorrente demonstrar os re

Acórdão nº 101-83.413

gistros contábeis de cada receita.

Como a escrituração é feita com base na via de nota fiscal que fica em poder da fiscalizada e esta tem valor inferior ao da primeira via, muito dificilmente a contabilidade registraria a receita correta. Seriam necessários lançamentos específicos para tanto, e eles seriam facilmente detectáveis na escrita.

A prática de notas fiscais calçadas enseja desvios de receita da contabilidade e, conseqüentemente do crivo do imposto de renda, através da inserção, da primeira via da nota-fiscal que acompanha a mercadoria, do valor correto da operação, enquanto, na via da mesma nota-fiscal, que fica em poder da empresa emitente e documenta os lançamentos da contabilidade, se insere valor menor. A diferença entre o valor das duas vias fica, com esse procedimento, à margem da contabilidade.

Trata-se de um comportamento planejado com o propósito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto pela autoridade fiscal, sendo inconteste a ocorrência do evidente intuito de fraude de que trata o art. 728, III, do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 28 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

